



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13679.720238/2017-81
ACÓRDÃO	2101-002.833 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GAMALIEL LUCAS CARNEIRO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação parcial da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO. As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia judicial da fonte pagadora ESPAÇO MÉDICO no montante de R\$12.296,31.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 88/91) interposto em face do Acórdão nº **14-107.933** (e-fls. 76/81), exarado em 18/06/2020, que julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 02/53) contra a exigência fiscal formalizada pela Notificação de Lançamento (e-fls. 66/71).
2. Para compreensão do litígio, é útil fazer a transcrição do relatório disposto na decisão de piso.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de Imposto Suplementar no valor de R\$ 5.014,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, no valor total de R\$18.235,66, detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Motivo da glosa: o contribuinte paga Pensão Alimentícia que é descontada em folha de pagamento pelas fontes pagadoras, portanto, o valor a ser deduzido é o que foi informado nas DIRFs das fontes pagadoras.

Cientificado do lançamento em 23/11/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 20/12/2017.

Alega que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Informa que paga pensão alimentícia para NEUZA APARECIDA VANDENEZI CARNEIRO, correspondente a 40% dos seus rendimentos, descontados em folha, sendo as fontes pagadoras, no ano de 1985, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e o Governo do Estado de Minas Gerais. Paga pensão alimentícia, também, para ROBERTA MARIA BUENO RAMOS, correspondente a 15% do seu rendimento líquido, sendo a fonte pagadora o Espaço Médico SS Ltda.

A alegação de que o valor da pensão está tão somente vinculado ao valor informado na DIRF, ou no comprovante de rendimento, não tem qualquer condão de sustentabilidade no nosso ordenamento jurídico pátrio.

O contribuinte tem três fontes de rendimento, situação esta usual pela atividade médica que exerce.

Na empresa Espaço Médico SS Ltda, conforme comprovante de rendimento, houve desconto a título de pensão alimentícia no valor de R\$12.296,31, porém, a fonte pagadora está dispensada da apresentação da DIRF.

Já o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso efetuou uma correção na DIRF, na qual o valor original de R\$7.459,08 passou para o valor correto de R\$10.997,97.

Feita as ponderações dos fatos reais, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

3. O quadro apresentado a seguir traz a noção dos montantes que foram restabelecidos pela decisão de piso a título de dedução de pensão alimentícia judicial.

DIRPF - Deduções			AC 2015	Notificação de Lançamento (e-fls. 66/71)	Acórdão nº 14-107.933 (e-fls. 76/81)
Fonte pagadora	NEUZA	ROBERTA	Total		
Gov. MG	R\$ 47.887,88	R\$ 26.979,26	R\$ 74.867,14	R\$ 72.785,42	R\$ 72.785,42
IP São Sebastião	R\$ 3.538,89	R\$ 7.777,82	R\$ 11.316,71	R\$ 7.459,08	R\$ 10.997,97
Espaço Médico	R\$ 0,00	R\$ 12.296,31	R\$ 12.296,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2020 (e-fls. 105), o recorrente interpõe recurso voluntário (e-fls. 88/91) protocolado em 16/09/2020 (e-fls. 85), e não obstante o equívoco cometido ao identificar o número do acórdão recorrido, suscita as alegações que se seguem:

4.1. Em preliminar, deduz alegação de suposta contrariedade da decisão de piso com o enunciado da Súmula CARF nº 98 (e-fls. 88/89).

4.2. No mérito, para superar o óbice apontado na decisão de piso consistente na falta de comprovação do pagamento de pensão alimentícia, perfaz a juntada de conjunto documental (e-fls. 92/104) subdivida como se segue:

- a) Comprovantes de depósitos na conta da alimentanda Roberta (e-fls. 92/97);
- b) Comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte de ESPAÇO MÉDICO- ano-calendário: 2015 (e-fls. 98);
- c) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais relativo ao ano-calendário 2015 (e-fls. 99)
- d) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso relativo ao ano-calendário 2015 (e-fls. 100/101).

e) DIRPF apresentada pela beneficiária da pensão (e-fls. 102/104), com a equivalência de valores a título de pensão alimentícia (R\$ 47.053,39).

4.3. Pede o restabelecimento das deduções informadas na declaração DIRPF a título de pensão alimentícia, por contrariedade à Súmula CARF nº 98 e o acolhimento do recurso para cancelar o débito fiscal.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

6. O recurso é tempestivo e dele conheço.

7. Abstraindo-se da circunstância de se tratar de Súmula revogada, a alegação suscitada no recurso voluntário - suposta contrariedade da decisão de piso com o preceito da Súmula CARF nº 98 – tem pertinência com o mérito da exigência fiscal. Não se vislumbram, pois, questões preliminares deduzidas no recurso voluntário.

8. O recorrente pede que sejam restabelecidas as deduções a título de pensão alimentícia judicial como apresentadas na declaração DIRPF Exercício 2016 Ano-Calendário 2015 (e-fls. 54/65).

9. Não lhe assiste razão quanto às deduções relativas aos rendimentos advindos das fontes pagadoras: Governo do Estado de Minas Gerais e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso. A decisão de primeira instância perfez análise correta de tais deduções.

9.1. Em relação ao Governo do Estado de Minas Gerais, o valor correto das deduções é equivalente àquele que já tinha sido apontado na Notificação de Lançamento e confirmado pela decisão de piso: R\$ 72.785,42. Este valor é calculado pela diferença entre os montantes de R\$ 72.605,81 (PENSÃO ALIMENTÍCIA às e-fls. 15) e o montante de R\$ 179,81 (PENSÃO ALIMENTÍCIA EXERCÍCIO ANTERIOR às e-fls.15). Não há nenhuma correção a ser feita na decisão de piso nesta parte.

9.2. Com pertinência à fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, a decisão de piso já havia considerada a dedução dessa fonte no valor de R\$ 10.997,97.

10. No que respeita à dedução a título de pensão alimentícia advinda da fonte pagadora ESPAÇO MÉDICO, há necessidade de reformular a decisão de piso, que foi motivada na falta de comprovação do pagamento.

10.1. Faz-se a transcrição da decisão de piso relativamente a tal dedução:

No tocante ao valor da pensão alimentícia referente aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Espaço Médico, o contribuinte trouxe apenas o Comprovante de Rendimentos de fl. 16 e argumentou que a empresa não é obrigada a entregar a DIRF.

Todavia, considerando que o contribuinte é um dos sócios da empresa, seria necessário que apresentasse outros elementos de prova da efetividade do pagamento da pensão alimentícia, como p. exemplo, os documentos bancários comprobatórios do pagamento e/ou recibos emitidos pela alimentanda.

Diante da falta de elementos adicionais de prova do pagamento da pensão, fica mantida a glosa no valor de R\$12.296,31.

11. Considero que a juntada de documentos ao tempo do recurso voluntário tem aptidão de trazer os elementos comprobatórios aptos a suprir o óbice apontado pela decisão de piso relacionado à falta de elementos adicionais de prova.

11.1. Foram juntados aos autos comprovantes de depósito em conta corrente de titularidade da alimentanda Roberta (e-fls. 92/97) que, reunidos, somam o montante de R\$ 12.296,31.

Data	Valor	e-fls.
06/01/2015	R\$ 1.061,86	92
03/02/2015	R\$ 982,63	92
03/03/2015	R\$ 1.038,16	93
06/04/2015	R\$ 949,32	93
05/05/2015	R\$ 1.148,54	94
03/06/2015	R\$ 912,70	94
03/07/2015	R\$ 830,11	95
04/08/2015	R\$ 1.114,78	95
02/09/2015	R\$ 1.076,92	96
02/10/2015	R\$ 1.079,55	96
04/11/2015	R\$ 1.149,22	97
02/12/2015	R\$ 952,52	97
	R\$ 12.296,31	

11.2. Está anexado comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte de ESPAÇO MÉDICO- ano-calendário: 2015, com a informação da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 12.296,31 tendo como favorecida a alimentanda Roberta (e-fls. 98).

11.3. A informação disposta na DIRPF apresentada pela alimentanda Roberta (e-fls. 102/104), destacadamente sobre o valor recebido do Recorrente vem reforçar a convicção acerca da efetividade dos pagamentos feitos a título de pensão alimentícia judicial advindos da fonte pagadora ESPAÇO MÉDICO.

CONCLUSÃO

12. Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia judicial da fonte pagadora ESPAÇO MÉDICO no montante de R\$ 12.296,31.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles